ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
89ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2012
PROCESSO TC N° 1103524-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010
INTERESSADO: EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
ADVOGADOS: DR. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE N° 5.786; DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE N° 26.082; DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE N° 12.135; DR. DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS – OAB/PE N° 23.536-D; DRA. TERCIANA CAVALCANTI SOARES – OAB/PE N° 866B E DR. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE N° 26.183
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADRIANO CISNEIROS
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, referente ao exercício financeiro de 2010.

Cumpre destacar que neste processo foram abordados os limites legais e constitucionais necessários para a emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1°, inciso III da Constituição do Estado e do artigo 2°, inciso II da Lei n° 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

Deste modo, a auditoria apresentou como resultado a verificação dos seguintes limites constitucionais e legais, quais sejam:

ÁREA	**ESPECIFICAÇÃO**	**LIMITE LEGAL**	**PERCENTUAL/VALOR APLICADO**	**SITUAÇÃO**
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	23,54%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	84,25%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	3,88%	Cumprimento

Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	15,19%	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	70,99%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	Menor dos limites. (1.198.694,97)	1.301.237,50	Descumprimento
Subsídio	Remuneração dos agentes políticos – Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio. (12.000,00)	R$14.697,01, em janeiro	Descumprimento
	Remuneração dos agentes políticos – Vice- Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio. (6.000,00)	R$ 7.047,01, em janeiro	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	1,2 vezes a RCL.	30,40%	Cumprimento

Apesar de não incluir na lista de irregularidades, o Relatório Técnico também apontou o não recolhimento das contribuições retidas dos servidores ao RPPS e ao RGPS.

Regularmente notificado, o Prefeito e Ordenador de Despesas, através de advogado, apresentou defesa (fl. 346).

Encontra-se conexo aos autos o Processo TC nº 1007063-1 de Relatório de Gestão Fiscal – RGF, julgado irregular, cujas irregularidades não interferem neste Processo.

Esta Casa solicitou elaboração de Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 523), que concluiu pela manutenção dos itens 3.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.2.1 e 4.5.2 do Relatório de Auditoria. Passamos então a analisar as irregularidades consideradas relevantes após a Nota Técnica de Esclarecimento:

DAS IRREGULARIDADES

1. Descumprimento do limite da despesa com pessoal (Item 4.1.3)

Em descumprimento à LRF, art.20, inciso III, a Prefeitura realizou despesa com pessoal do Poder Executivo

no percentual de 70,99% da RCL – diferente do que rege a lei ao exigir um percentual máximo de 54% da RCL.

A defesa alega que os auditores ao considerar o valor de R$ 19.952.265,90, não excluiu a quantia de R$ 894.338,50 referente a sentenças judiciais, ficando a despesa total com pessoal no valor de R$ 19.057.927,40, o que representa o percentual de 67,81% da RCL que foi de R$ 28.106.314,50, conforme documento (fl. 463).

Por outro lado, é de ser levado em consideração que em cumprimento a Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial dos professores no ano de 2009 foi de R$ 950,00 passando em 2010 para R% 1.024,67, tendo um ganho real de R$ 74,67, o que representou 7,86%.

Ressalta ainda que o município vem aplicando percentual superior ao exigido na remuneração do magistério.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, os técnicos afirmam que a defesa não apresentou o cálculo do impacto financeiro desses aumentos e as medidas que ele adotou para regularizar a situação.

Quanto ao não expurgo dos gastos com sentenças judiciais, os técnicos afirmam que apenas os gastos cujo fato gerador fora no exercício em questão é que poderiam compor o rol de gastos totais com pessoal. A defesa não comprovou que esses gastos se referiam a fatos geradores de exercícios anteriores, além do fato de que a própria prestação de contas omitiu essas informações. E concluiu que a irregularidade não foi sanada.

Persiste a irregularidade.

2. Da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 4.2.1)

A auditoria afirma que o município aplicou 23,54% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Em suma, a defesa contestou os cálculos da auditoria e afirmou que o total de gastos com ensino totalizou R$ 9.354.338,42 e não R$ 9.091.922,73 como apontou a auditoria. A defesa contesta os cálculos com os seguintes argumentos, a saber:

a) Do valor total com despesas com educação de R$ 9.354.338,42 foram feitas as seguintes deduções: R$ 550.885,30 de transferências do FNDE; R$ 1.959.693,67 da diferença positiva do FUNDEB; R$ 752.585,26 de convênios

com o Ministério da Educação/FNDE; R$ 52.447,09 com transferências do Estado para o transporte escolar estadual e R$ 116.256,47 com ensino superior, totalizando as deduções no valor de R$ 3.431.847,79, ficando o valor de R$ 5.922.490,63, efetivamente com despesas com manutenção de ensino, o que representa 27,52%.

Afirmam ainda que a auditoria excluiu o valor de R$ 711.349,60 de restos a pagar não processados, como sendo educação, o que não procede, pois esse valor deve-se aos restos a pagar do município.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, os técnicos entendem que o quadro apresentado pela defesa juntamente com o Anexo VIII do Relatório de Auditoria revelou que houve o registro a menor dos gastos com obras destinados ao ensino regular. Por outro lado, gastos com ensino superior não são computados para efeito de cálculo do percentual aplicado.

Os técnicos acataram Em relação às deduções, verificaram que o defendente omitiu a dedução do montante de restos a pagar não processados. Os técnicos entendem que é pacífico na jurisprudência que restos a pagar não processados devem ser expurgados, visto que o serviço não fora prestado ou o bem entregue não gerando benefícios no exercício financeiro.

Sendo assim, os técnicos acataram a defesa, em parte, alterando para 24,16% o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Procede a irregularidade.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente processo foi realizada auditoria nas contas de governo, compreendendo apenas a verificação de limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Município efetuou gastos com pessoal no percentual de 70,99%, em descumprimento ao artigo 20, inciso III, da LRF, que exige um percentual máximo de 54% da RCL;

CONSIDERANDO a aplicação de tão somente 24,16% de suas receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo a exigência de aplicação de 25%, contida no caput do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições dos servidores ao RGPS do valor de R$ 444.463,91;

CONSIDERANDO a ausência de contabilização e recolhimento das contribuições patronais para o RGPS no valor de R$ 2.244.805,59;

CONSIDERANDO que somente em 2010 esta Casa vem considerando a irregularidade relativa à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e patronais ao RGPS a categoria de irregularidade grave a ponto de comprometer as contas dos gestores;

CONSIDERANDO que o não recolhimento das contribuições previdenciárias provoca um aumento indevido da dívida fundada, o que compromete a execução orçamentária de exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Egrinaldo Floriano Coutinho, relativas ao exercício financeiro de 2010, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1° e 2°, da Constituição do Brasil e 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco.

Determino que cópia dos autos seja encaminhada à Receita Federal do Brasil para que sejam tomadas as medidas cabíveis relativas às contribuições previdenciárias.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

MAM/CL/ACP